

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.327/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07)

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 35-37):

INTRODUÇÃO

1 *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vital, na condição de ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em razão de impugnação total de despesas quanto aos recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania), por força do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), celebrado com o MTur (peça 1, p. 44-82), que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Juninão de Arcos", nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 198-216), conforme Parecer Técnico 1676/2010 (peça 1, p. 6-14) e Parecer da Conjur/MTur 1498/2010 (peça 1, p. 18-42).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo Mtur, e R\$ 5.000,00, corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados integralmente em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801432, em 6/10/2010 (peça 1, p. 86).*

4. *O ajuste vigeu no período de 26/06/2010 a 26/9/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/10/2010, conforme cláusulas quarta e décima terceira do termo do convênio, no entanto a ordem bancária somente foi liberada em 6/10/2010.*

5. *O Ministério do Turismo informou ao Instituto a liberação dos recursos e a vigência do convênio até 20/11/2010 (peça 1, p. 88-90). Não há termo de prorrogação no processo.*

6. *Em 13/12/2010, o Instituto encaminhou a prestação de contas final acompanhada da referida documentação ao MTur (peça 1, p. 94). Contudo, a documentação não foi juntada pelo MTur ao processo de TCE.*

7. *Por meio da Nota Técnica 882/2012, o Ministério do Turismo analisou a documentação encaminhada e apontou algumas ressalvas, conforme a seguir: (peça 1, p. 96-106).*

a) *O Relatório de Cumprimento do Objeto encaminhado foi preenchido da forma incorreta posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;*

b) *Com relação à Locação de 35 cabines sanitárias encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o plano de trabalho aprovado; e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta dos dejetos dos banheiros químicos. Ressalta-se que as imagens comprobatórias devem estar em ângulo em que seja possível identificar o evento e a quantidade de banheiros químicos, conforme Plano de Trabalho aprovado;*

c) *Locação de 30 tendas, 03x03M, formato piramidal, estrutura de ferro galvanizada, teto e fechamentos laterais em lona de cor branca - Encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo os nomes do evento e da localidade, bem como a logomarca do Mtur, de forma que seja possível verificar a correta execução deste item conforme o plano de trabalho aprovado;*

d) *Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;*

e) *Encaminhar declaração acerca da existência ou não de patrocinadores. Caso tenha havido patrocínio, o conveniente deve Declarar o Conveniente acerca da existência de informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado patrocinadores para o evento e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU nº 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário);*

f) *Encaminhar justificativa acerca da natureza do evento e cronograma de realização. Salientamos que eventos de natureza religiosa não estão entre aqueles elencados como geradores de fluxo turístico definidos no art. 16 da Portaria MTur 153 de 06 de outubro de 2009.*

8. *Em 21/9/2012, foi emitida notificação ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento solicitando a apresentação da documentação complementar à prestação de contas relativa ao Convênio 742228/2010 (Siconv 742228) (peça 1, p. 108).*

9. *O Instituto encaminhou esclarecimentos e documentos ao Ministério do Turismo em 5/10/2012 (peça 1, p. 112-116). Contudo, mais uma vez, não constam nos autos esses documentos.*

10. *Em Nota Técnica de reanálise 357/2013 (peça 1, p. 118-124) o MTur concluiu por nova diligência, agora somente com relação aos itens “b”, “c” e “d” do item 5 desta instrução. O Instituto foi notificado em seguida (peça 1, p. 126).*

11. *Em 6/5/2013, o Instituto encaminhou novos esclarecimentos ao MTur (peça 1, p. 130), que foram analisados conforme Nota Técnica 869/2013 (peça 1, p. 132-138). O Ministério concluiu por não aceitar as justificativas e pelo ressarcimento ao Mtur do valor de R\$ 11.100,00, referente aos supostos gastos com locação de banheiros e tendas.*

12. *Por fim, foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 001/2013/GT, a qual concluiu pela aprovação em parte da execução física do objeto e pela reprovação integral da execução financeira (peça 1, p. 144-162). Em relação às contratações, o parecer rejeitou a documentação apresentada. No caso do fornecimento de serviços e equipamentos foi questionada a vantajosidade dos preços praticados, por falta de pesquisa de preços de mercado no processo, e reprovada a aplicação da quantia de R\$ 57.000,00.*

12.1. *No caso da contratação do único artista, dispõe a citada Nota Técnica:*

g) *No tocante à contratação do único artista que se apresentou, relaciona-se a uma suposta dispensa de licitação. Nada há nos autos ou no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse —*

SICONV que permita ao menos inferir que se tenha cobertura de qualquer das exceções previstas no art 24 da Lei Geral de Licitações. Sendo que 90% do valor da contratação do PADRE ANTÔNIO MARIA proveio de repasse federal, conforme prova os documentos relativos à habilitação da CANÁ PROMOÇÕES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 04.381.73110001-85), quais sejam, aqueles cabíveis à situação cadastral (cópias do contrato social, CNPJ e certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias, aos tributos federais e à dívida ativa da União e o certificado de regularidade do FGTS-CRF, previstos na legislação de licitações como documentos essenciais à habilitação de licitantes);

h) Consta tão-só o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS que também ressenete-se do descumprimento dos arts. 44, 46 e 47 da Portaria regente e art. 54 da Lei Geral de Licitações quanto exatamente a (mesma) ausência de testemunhas, a ensejar a Ineficácia do contrato pactuado. Igualmente, não se deu publicidade ao instrumento;

i) a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art 25 da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de Intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento' (item 9.5.1 e subitem 9.5.1.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário);

j) foram fornecidas, unicamente por meio físico, as cópias das Notas Fiscais nº00006 e nº 100, respectivamente emitidas pelos contratados LUCAS CASSIMIRO DA SILVA ME (CNPJ 10.594.37310001-91) e CANÁ PROMOÇÕES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 04.381.73110001-85).

k) foram fornecidas as cópias dos contratos firmados com LUCAS CASSIMIRO DASILVA ME (CNPJ 1059437310001 91) e CANÁ PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 04 381 731/0001.85);

13. O Instituto foi mais uma vez notificado, desta feita em 17/9/2013 (peça 1, p. 164-166), e atendeu à notificação em 25/10/2013 (peça 1, p. 170-172). A nova defesa informa que o Instituto foi objeto da Operação Esopo da Polícia Federal, pela qual foram apreendidos documentos, o servidor, computadores e notebooks e os bens, e bloqueado os bens, inclusive saldos bancários. Aduziu:

Gostaríamos de esclarecer que o IMDC jamais quis ou exerceu atividade lesiva aos seus clientes e parceiros, pois trabalhou em seus 34 (trinta e quatro) anos de existência prezando pela ótica, transparência e boa gestão de seus projetos ora executados, mas lamenta o ocorrido e que conforme decisão de sua diretoria não mais estará prestando atividades a nenhum cliente ou parceiro

Lamentamos o ocorrido que nos impossibilita de estamos juntos Projeto Juninão de Arcos/PE (Convênio nº 742228/2010) Trabalhador e nos colocamos à disposição para estarmos reunindo e procedendo as medidas jurídicas para este fim.

14. Foi emitido o Relatório da Tomada de Contas Especial 362/2014 que concluiu pela responsabilidade do ex-presidente Deivson Oliveira Vidal em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228) (peça 1, p. 234-240).

15. A Controladoria da União emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.629/2014 (peça 1, p. 276-284) e concluiu pela irregularidade das contas do responsável apontado na TCE, apontando como principais irregularidades motivadoras da não aprovação das contas:

a) declaração da empresa LS Eventos atestando a locação de cabines sanitárias para coleta de detritos, porém, sem possuir atividade econômica compatível para execução do serviço, resultando na glosa técnica de R\$ 2.100,00;

b) alteração das especificações/dimensões das tendas locadas (formato piramidal, de 3 x 3 metros para 10x10 metros), sem anuência do Concedente, o que resultou na impugnação técnica de R\$ 9.000,00;

c) não apresentação da declaração válida de Autoridade Legal atestando a realização do evento;

d) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem que os preços apresentados para a locação de serviços e equipamentos para eventos correspondiam aos praticados no mercado à época do evento;

e) ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem a publicidade para a contratação dos serviços e equipamentos utilizados na execução da parte de infraestrutura do evento, e dos critérios de escolha e convite à apresentação das propostas de três empresas indicadas, além da falta de registro no SICONV das propostas fornecidas, o que enseja a reprovação financeira do total de R\$ 57.000,00, concernente ao item infraestrutura do evento;

d) contratação de artista por inexigibilidade de licitação, não devidamente demonstrada, com ausência de contrato de exclusividade válido com representante do artista (devidamente registrado em cartório), contrariando o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, e no item 9.5.1 do Acórdão TCU N° 96/2008 - Plenário, resultando na reprovação da quantia de R\$ 43.000,00, referente ao recurso federal empregado;

e) as cópias digitais das Notas Fiscais 0006 e 100 emitidas pelas empresas contratadas Lucas Cassimiro da Silva ME e Caná Promoções e Comércio Ltda. não foram registradas no SICONV, descumprindo o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008;

f) não fornecimento de declaração de guarda de documentos relativos à prestação de contas, conforme disposto no §3º do art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008;

g) ausência de informações, na Prestação de Contas e no SICONV, da retenção de tributos (INSS, IRRF, ICMS, ISS).

16. O Ministro de Estado da Saúde emitiu pronunciamento atestando ter ciência das conclusões do processo de TCE (peça 1, p. 294).

17. Na análise inicial do TCU (peça 3) verificou-se que não foram juntados aos presentes autos alguns documentos relativos às constatações apresentadas pela entidade concedente. Assim, fora realizada diligência junto ao Ministério do Turismo (peças 5-6) a fim de que enviasse ao Tribunal os documentos apresentados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento a título de prestação de contas do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Junião de Arcos".

18. Em resposta à diligência, foram juntados aos autos os documentos de peças 7-10.

19. Em seguida, houve análise por parte do Tribunal de Contas da União, materializada na instrução de peça 11, realizada pela Secex/TCE, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação solidária do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (gestão 2010), e da entidade convenente, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), em razão da impugnação total quanto aos recursos repassados ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania por força do Convênio 742228/2010 (Siconv 742228). O Diretor e o Secretário da Secex/SE anuíram com essa conclusão (peças 12-13). As citações propostas tiveram os seguintes contornos:

Débito solidário relacionados ao responsável Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado para Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania) no período de 3/5/2005 a 21/6/2019 – e à associação privada Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

Irregularidade I: não comprovação da execução física do objeto.

Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de fotografias ou filmagens datadas e em foco aberto e fechado, de matérias jornalísticas pós eventos, e de declaração de autoridade local válida acerca

da realização dos shows de modo que não se demonstrou a execução dos itens referentes a atrações artísticas e itens de infraestrutura contratados.

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio.

Irregularidade II: ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que a empresa, que não detinha direitos de exclusividade de artista, pagou o cachê de cantor que realizou o evento.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Débito referente às irregularidades I e II:

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
<i>6/10/2010</i>	<i>100.000,00</i>	<i>D</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2019: R\$ 166.810,00.

20. *Posteriormente, foram promovidas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

<i>Ofício</i>	<i>Data do ofício</i>	<i>Data de Recebimento do Ofício</i>	<i>Responsável</i>
<i>Ofício 5135/2019-SecexTCE (peça 17)</i>	<i>15/7/2019</i>	<i>18/7/2019 (vide AR de peça 24)</i>	<i>Deivson Oliveira Vital</i>
<i>Ofício 5143/2019-SecexTCE (peça 22)</i>	<i>15/7/2019</i>	<i>18/7/2019 (vide AR de peça 27)</i>	<i>Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania</i>

21. *O Sr. Deivson Oliveira Vital e a Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania trouxeram aos autos as alegações de defesa acostadas, respectivamente às peças 32 e 31.*

EXAME TÉCNICO

22. *O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa dos responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.*

23. *Deve-se ressaltar que as alegações de defesa da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (peça 31) e do Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 32) foram apresentadas por esse último responsável, e contêm conteúdo semelhantes. Desse modo, as duas alegações apresentadas serão descritas e analisadas conjuntamente.*

Alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela entidade Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (peça 31) e pelo Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 32).

24. *As defesas da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vital foram apresentadas nos documentos às respectivas peças 31 e 32, que contêm argumentos de defesa, sem documentos comprobatórios anexos.*

25. *Os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis seguem nas linhas a seguir.*

26. *Basicamente, os responsáveis alegam que, no dia 09/09/2013, o IMDC foi surpreendido pela "Operação Esopo" da Polícia e do Ministério Público Federal, IPL 1498/2011 - SR/DPF/MG - Processo 5585037.2011.4.01.3800 JFMG, na qual, foram realizadas medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens a saber:*

- a) Documentação física localizada nas instalações do IMDC;*
- b) Servidor Geral do IMDC com todas as informações e estrutura de rede do IMDC;*
- c) Computadores e notebooks do IMDC;*
- d) Bens do IMDC incluindo todas as contas bancárias.*

27. *Acrescentam que diante dessas circunstâncias, as atividades do instituto foram totalmente paralisadas, e a instituição, inclusive, dispensou todos os seus funcionários.*

28. *Por este motivo, cumpre esclarecerem que estão totalmente impossibilitados, nos prazos estipulados, de atender à solicitação pleiteada no referido ofício, eis que sequer detêm a posse ou guarda dos documentos ou equipamentos de informática em que se encontram armazenadas as informações pleiteadas.*

Análise das Alegações de defesa

29. *De plano, ante os argumentos apresentados, devem as alegações de defesa serem rejeitadas, visto que não elidem as duas irregularidades verificadas, nem eximem os alegantes de sua responsabilidade, nem pelo débito apurado.*

30. *Basicamente, os alegantes informam que não possuem documentos para a defesa, pois esses foram apreendidos em operação da Polícia Federal. Desse modo, não houve argumentos referentes às irregularidades.*

31. *Ademais, o dever de prestar contas não poderia ter seu descumprimento justificado em razão de operação da Polícia Federal, ocorrida posteriormente à época de prestação de contas.*

32. *Outrossim, deve-se relatar que os alegantes não provaram ter tomado medidas para buscar documentos que poderiam auxiliar a defesa junto à polícia.*

33. *Sendo assim, devem as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas e a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e o débito ocorrido.*

34. *Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 11 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 19), que indicam a ocorrência de irregularidades causadoras de danos ao erário ocasionadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vital e pela entidade convenente, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do então administrador da entidade, devem as contas do responsável e da associação serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 19 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

35. *Cabe ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi*

alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/10/2010 (peça 1, p. 86) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/7/2019 (peça 13), ou seja, o prazo foi inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

36. Inicialmente, devem as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas, a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e o débito ocorrido.

37. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 11 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e da entidade convenente, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07) serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 22 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

38. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável pela entidade convenente, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

39. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/10/2010 (peça 1, p. 86) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/7/2019 (peça 13), ou seja, o prazo foi inferior a dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania;

41.2. com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2010	100.000,00

41.3. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70) e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

41.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

50.6 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

50.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O MPTCU anuiu com as conclusões da unidade técnica nos seguintes termos (peça 38):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC), em decorrência da impugnação total de despesas suportadas por recursos repassados ao mencionado Instituto por força do Convênio 742228/2010, celebrado com o MTur (peça 1, p. 44-80), cujo objeto consistia no incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Juninão de Arcos", nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 198-216).

O termo do ajuste previa a aplicação de R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo Mtur e R\$ 5.000,00 custeados pelo município. Os recursos federais foram transferidos de uma só vez, mediante a Ordem Bancária 2010OB801432, de 6/10/2010 (peça 1, p. 86).

O convênio vigeu no período de 26/6/2010 e 20/11/2010 (peça 1, p. 88). O Instituto apresentou a prestação de contas por meio de ofício emitido em 13/12/2010 (peça 1, p. 94).

O Relatório de Tomada de Contas Especial 362/2014 concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 e pela responsabilidade do Sr. Deivson Oliveira Vidal em solidariedade com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (peça 1, p. 240).

No Relatório de Auditoria 1.629/2014, a Controladoria-Geral da União, baseando-se, inclusive, nas constatações contidas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 001/2013/GT e no Relatório de Tomada de Contas Especial 362/2014 (peça 1, p. 144-162 e 234-240), apresentou rol das principais irregularidades verificadas na execução do ajuste (peça 1, p. 278), a saber:

declaração da empresa LS Eventos atestando a locação de cabines sanitárias para coleta de dejetos, porém, sem possuir atividade econômica compatível para execução do serviço, resultando na glosa técnica de R\$ 2.100,00;

alteração das especificações/dimensões das tendas locadas (formato piramidal, de 3 x 3 metros para 10x10 metros), sem anuência do Concedente, o que resultou na impugnação técnica de R\$ 9.000,00;

não apresentação da declaração válida de Autoridade Legal atestando a realização do evento;

ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem que os preços apresentados para a locação de serviços e equipamentos para eventos correspondiam aos praticados no mercado à época do evento;

ausência de documentos na prestação de contas que demonstrem a publicidade para a contratação dos serviços e equipamentos utilizados na execução da parte de infraestrutura do evento, e dos critérios de escolha e convite à apresentação das propostas de três empresas indicadas, além da falta de registro no SICONV das propostas fornecidas, o que enseja a reprovação financeira do total de R\$ 57.000,00, concernente ao item infraestrutura do evento;

contratação de artista por inexigibilidade de licitação, não devidamente demonstrada, com ausência de contrato de exclusividade válido com representante do artista (devidamente registrado em cartório), contrariando o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, e no item 9.5.1 do Acórdão TCU N° 96/2008 - Plenário, resultando na reprovação da quantia de R\$ 43.000,00, referente ao recurso federal empregado;

as cópias digitais das Notas Fiscais N° 0006 e 100 emitidas pelas empresas contratadas Lucas Cassimiro da Silva ME e Caná Promoções e Comércio Ltda. não foram registradas no SICONV, descumprindo o disposto no art. 3° da Portaria Interministerial 127/2008;

não fornecimento de declaração de guarda de documentos relativos à prestação de contas, conforme disposto no §3° do art. 3° da Portaria Interministerial 127/2008;

ausência de informações, na Prestação de Contas e no SICONV, da retenção de tributos (INSS, IRRF, ICMS, ISS).

Após a instrução inicial e a realização de diligência, a unidade instrutiva promoveu a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal em solidariedade com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (peças 16-20, 24-28 e 33), fundamentada nas seguintes ocorrências:

a) Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de fotografias ou filmagens datadas e em foco aberto e fechado, de matérias jornalísticas pós eventos, e de declaração de autoridade local válida acerca da realização dos shows de modo que não se demonstrou a execução dos itens referentes a atrações artísticas e itens de infraestrutura contratados.

As alegações de defesa constantes das peças 31 e 32 correspondem, respectivamente, aos ofícios de citação 5143/2019 e 5135/2019 (peças 17 e 22), dirigidos aos IMDC e ao Sr. Deivson Oliveira Vidal. Desse modo, embora os dois expedientes de defesa, em sua parte preambular, façam referência apenas ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, impende considerar que o documento contido na peça 31 contém as alegações de defesa do IMDC e o constante da peça 32 diz respeito às alegações do Sr. Deivson Oliveira Vidal.

Em síntese, os responsáveis alegam que, em 9/9/2013, foram surpreendidos pela “Operação Esopo” do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal, haja vista a execução de medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro e bloqueio de bens, que

tenham como alvo a documentação física localizada nas instalações do IMDC, o Servidor Geral do IMDC, os computadores e notebooks do IMDC, além de outros bens (peças 31 e 32).

Em razão dessa ocorrência, os responsáveis alegam que estão impossibilitados de “atender à solicitação pleiteada” nos ofícios de citação (peça 31, p. 2, e peça 32, p. 2).

As alegações de defesa dos responsáveis não devem ser acolhidas, tendo em vista que carecem de provas da impossibilidade de obtenção dos documentos que demonstrariam a regular aplicação dos recursos em tela. Ademais, não existem evidências do cumprimento das mencionadas cautelares, assim como não existem informações a respeito do conteúdo dos documentos e computadores supostamente apreendidos.

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos apontam para a aplicação irregular dos recursos do ajuste, entendo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas e, por conseguinte, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 35, p. 7-8, ressalvando a necessidade de inclusão, no texto contido no subitem 41.2 da instrução, de referência à solidariedade dos responsáveis quanto ao débito.